

CARTILHA

**ODS 8 - PROMOVER O
CRESCIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTADO, INCLUSIVO E
SUSTENTÁVEL, O EMPREGO
PLENO E PRODUTIVO E O
TRABALHO DECENTE
PARA TODOS**

Série: Fornecedores

CEMIG

O QUE ENVOLVE O ODS 8?

PRIORIZAR A ODS 8 É TRABALHAR PARA:

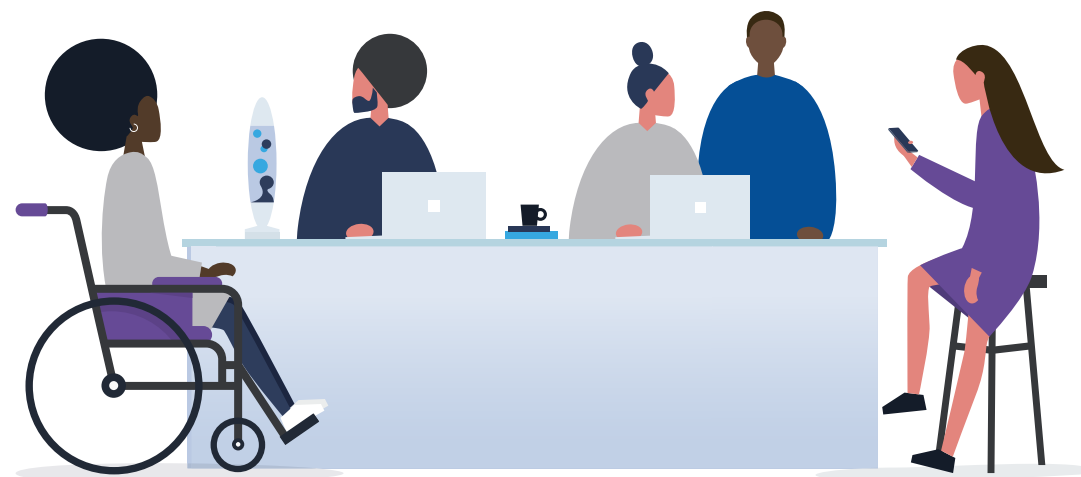
- eliminar o trabalho forçado e infantil;
- eliminar a discriminação no emprego;
- apoiar a liberdade de associação e
- pagar salário digno a todos os empregados.

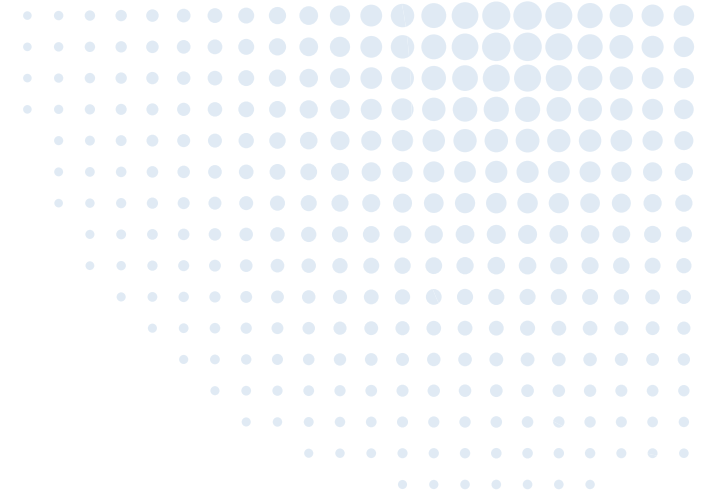
TAMBÉM ENVOLVE PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE DIREITOS HUMANOS:

- **P012** - respeitar os acordos internacionais de proteção aos trabalhadores – por exemplo, respeitar a OIT – Organização Internacional do Trabalho;
- **P013** - prevenir e mitigar impactos de direitos humanos – por exemplo, encorajando toda sua cadeia de valor a respeitar os direitos dos trabalhadores, combatendo o trabalho escravo e a exploração de mão-de-obra infantil;
- **P014** - atuar junto à sua cadeia de valor para efetivação dos direitos humanos – por exemplo, incentivando o pagamento de salários dignos aos contratados e a liberdade sindical.

COMO UMA ORGANIZAÇÃO PODE CONTRIBUIR PARA ESTE ODS?

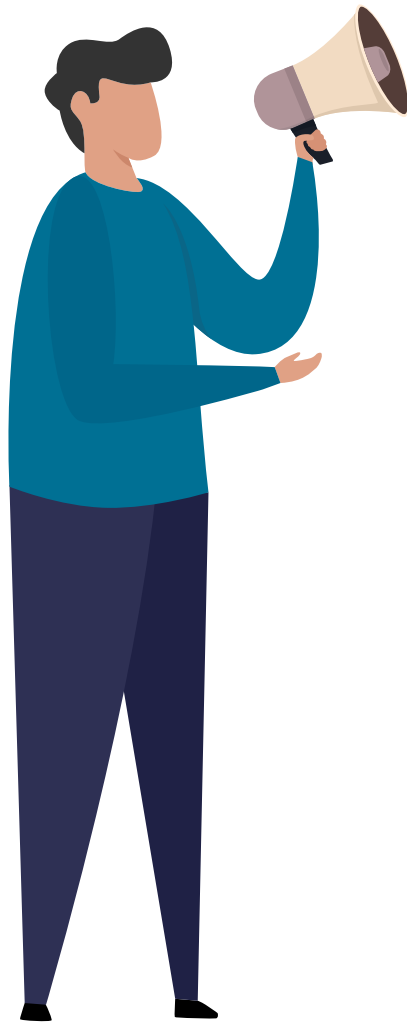
- dizendo **NÃO ao trabalho escravo e infantil**, inclusive na cadeia de valor;
- promovendo **boas condições de trabalho**;
- **treinando e capacitando** os empregados;
- garantindo um **trabalho seguro** para todos;
- **incentivando pequenas e médias empresas** na cadeia de valor;
- cumprindo os **procedimentos de saúde e segurança** no trabalho;
- **incluindo e valorizando** grupos minorizados (mulheres, negros e indígenas, LGBT+, migrantes e refugiados, pessoas com deficiência, etc).





O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO SOBRE TRABALHO ESCRAVO?

“De acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). } Os elementos podem vir juntos ou isoladamente.”



IMPORTANTE

É caracterizado o trabalho escravo, quando ao trabalhador é retirado condições mínimas de dignidade, mesmo que ele mantenha a liberdade.

O QUE NÃO É PERMITIDO?

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Este delito está previsto no artigo 207 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998, que dispõe:

“Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção de um a três anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

VIOLÊNCIA CONTRA OS TRABALHADORES

Ameaças, coação, xingamentos, humilhações, insinuações. (ver Cartilha de Assédio Moral e Sexual da Cemig)

No caso de indícios de ocorrência de lesão corporal, o(s) trabalhador(es) deverá(ão) ser encaminhados para exame de corpo de delito.

RESTRIÇÕES À LIBERDADE DOS TRABALHADORES

Intimidação dos trabalhadores e/ou restrição do seu direito de ir e vir. Geralmente essa prática ocorre por meio de vigilância armada.

Muitas vezes, o acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é praticamente impossível dado, não só à distância, mas também à precariedade das vias de acesso. Diante dessas dificuldades, a **não disponibilização de transporte pelo empregador, especialmente quando da ausência de linha de transporte público regular**, é também fator contribuinte para a caracterização do cerceamento da liberdade de locomoção.

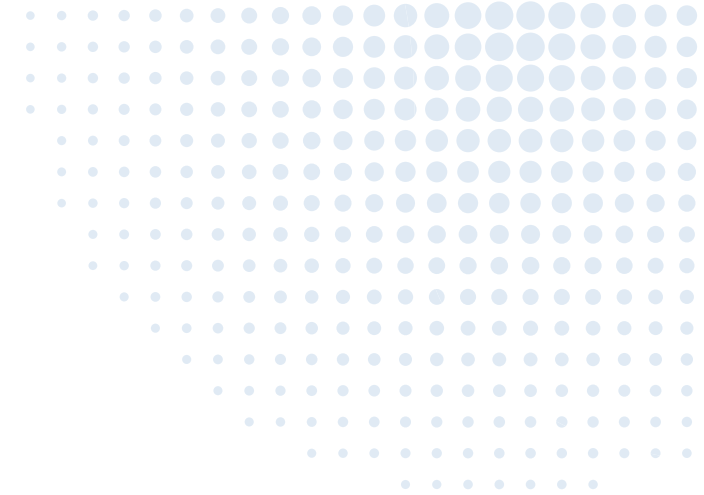
Outras vezes, o cerceamento da liberdade ocorre quando o empregador constrange o trabalhador a quitar supostas **dívidas, ainda que ilegais**, antes de deixar o trabalho - o que, em face da relação entre os preços cobrados pelas mercadorias e o valor pago aos trabalhadores, acaba sendo impossível.

JORNADAS SEM DESCANSO

Jornada esgotante, que ultrapassa os limites do ser humano comum, considerando intensidade, frequência e desgastes.

O trabalhador deve ter direito ao descanso intra e interjornada.





OUTROS PONTOS IMPORTANTES A SEREM OBSERVADOS SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- equipamentos de Proteção Individual e Coletiva;
- instalações sanitárias fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios em número suficiente, separadas por sexo, com água limpa em quantidade satisfatória e condições de higiene;
- abrigos fixos ou móveis devem proteger os trabalhadores das intempéries durante as refeições;
- fornecimento de água, especialmente para os trabalhadores que exercem atividades intensas, a céu aberto;
- veículos que transportam os trabalhadores devem possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente, transportar os passageiros sentados e serem conduzidos por motorista devidamente habilitado;
- ferramentas fornecidas pelo empregador e em condições de uso;
- refeitórios e locais para refeição com condições de higiene, mesas, assentos em número suficiente, lavatório, água limpa, depósitos de lixo com tampas, cobertura e piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

TRABALHO INFANTIL

A **Convenção nº. 182, da OIT** considera menor todo aquele que tenha idade **inferior a 18 anos**.

O **trabalho infantil** não apenas viola os direitos das crianças no presente como compromete a efetivação de direitos no futuro – como o do próprio direito ao trabalho.

Após a Emenda Constitucional 98, ficou estabelecida a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, **salvo na condição de aprendiz**, a partir de quatorze anos.



LIBERDADE SINDICAL INDIVIDUAL

A **Liberdade Sindical individual** é um direito de todo trabalhador.

É **proibida discriminação na contratação do trabalhador e na duração do contrato.**

O trabalhador tem o direito de:

- aderir ou não à entidade sindical e
- se retirar da entidade se e quando for de sua vontade.



O QUE NÃO É PERMITIDO?

- utilizar, no ato da contratação, ou da seleção, questionários indagando se o candidato é sindicalizado ou se já o foi;
- “congelamento” funcional, rebaixamento, recusa de aumento de salários e isolamento do(s) sindicalizado(s);
- despedir o empregado por conta de sua condição de sindicalizado, ou por suas atividades sindicais e reivindicativas.



QUAIS LEIS TRATAM DOS ASSUNTOS DESTA CARTILHA?

- Constituição Federal, art. 7º (direitos dos trabalhadores); art. 8º (liberdade de associação profissional ou sindical); art. 227 (responsabilidade compartilhada pela proteção dos direitos da criança e do adolescente);
- Lei nº 5.452/1943: Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- Lei nº 8.069/1990 (ECA): proteção ao trabalhador adolescente;
- Lei nº 8.036/1990: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- Lei nº 9799/1999: Proíbe discriminação com base em sexo, cor, situação familiar ou estado de gravidez, no que diz respeito ao acesso a emprego e como variável determinando para fins de remuneração, treinamento e oportunidades de ascensão profissional;
- Lei nº 10.803/2003: Altera do Art. 149 do Código Penal, tipificando reduzir alguém a condição análoga à de escravo.



- Multas administrativas: dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho, alterações recentes pela Medida Provisória nº 2.076-35/2001.
- Decreto nº 31/2003: cria a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE);
- Decreto nº 5.948/2006: Política Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Decreto nº 6.481/2008: Consolida a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil;
- Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016: Consolida o Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo;
- Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fontes usadas para construção da cartilha:

<http://www.agenda2030.org.br/ods/8/>

<https://materiais.pactoglobal.org.br/faq-empresas-direitos-humanos>

Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>